
PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo Administrativo n° 794/2022, referente ao Procedimento de **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR**, proveniente do Contrato n° 003/2021.SEPOF.PMA, oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, celebrado com Mary Helvia da Costa Melul, CPF n° 064.715.872-87, tendo por objeto a locação de imóvel comercial. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses e acréscimo de valor.

Consta Justificativa e Autorização para o Termo Aditivo, assinada por Ana Maria Souza de Azevedo - Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Consta Parecer Jurídico/SEPOF, assinado por Luã Lima Vilas Boas - Assessor Jurídico, "Esta assessoria jurídica entende que o respectivo aditivo, não infringe os ditames do direito público e seus contratos administrativos. Atendendo aos requisitos mínimos de contratação. Dando esta AJUR.SEPOF parecer opinativo favorável ao prosseguimento do feito e todos os efeitos legais pertinentes à demanda".

Consta Parecer Jurídico PROGE n° 212/2023, assinado por Wilzefi Correa dos Anjos - Procurador Municipal, "Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhuma objeção legal na continuação deste procedimento, opinando **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente **2º Termo Aditivo**".

E declara ainda que, o 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor encontra-se:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **"Não atende as exigências da Resolução Administrativa nº 040/2017/TCM-PA de 18 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios - Pará". Não foi apresentada Pesquisa Mercadológica conforme Justificativa anexada nos autos, assinada por Oscar Dias Vieira Júnior.**

() Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Encaminhamos para deliberação superior do Ordenador de Despesa, quanto ao prosseguimento do presente processo e sua execução e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua/PA, 27 de fevereiro de 2023.